



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10552.000609/2007-71  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-01.307 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 07 de fevereiro de 2012  
**Matéria** CP: AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES.  
**Recorrente** COOPERATIVA SUL RIO GRANDENSE DE LATICÍNIOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL.

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 18/04/2006

AUTO DE INFRAÇÃO - AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE TODOS OS FATOS GERADORES.

SAT DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. ENQUADRAMENTO POR ESTABELECIMENTO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. OBEDIÊNCIA. PARCELA. DISPENSADA DE DECLARAÇÃO EM GFIP. EXAÇÃO INEXISTENTE DEVER INSTRUMENTAL INEXISTENTE. MULTA BENÉFICA. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a), em relação as faltas justificadoras da infração relativa a diferença de 2% do SAT exigido em relação ao estabelecimento matriz, inclusive, no que tange a rubrica ajuda de Custo, bem como para determinar a aplicação da multa do artigo 32-A, I, conforme Lei 11.941/2009, desde que mais benéfica ao contribuinte, situação a ser perquirida na DRF/PFN por ocasião do pagamento/parcelamento, não acatando todas as demais teses da recorrente.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira – Relator.

Processo nº 10552.000609/2007-71  
Acórdão n.º **2803-01.307**

**S2-TE03**  
Fl. 291

---

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

CÓPIA

## Relatório

O presente Auto de Infração – AI DEBCAD 35.705.804-6, CFL.68, apresentar a empresa o documento a que se refere a Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, IV e parágrafo 3º, acrescentados pela Lei 9.528, de 10.12.97, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, IV e parágrafo 5º, também, acrescentados pela Lei 9.528, de 10.12.97, combinado com o art. 225, IV e parágrafo 4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, objetivando a aplicação de multa punitiva em razão do descumprimento do dever instrumental, referente ao período de apuração 01/1995 a 06/2005, conforme Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, de fls. 06 a 10.

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal, em 26/04/2006, conforme, AR, de fls. 36.

As faltas justificadoras da autuação estão descritas, no Relatório Fiscal da Infração – REFISC, de fls. 17 a 19.

O período da multa vai de 03/2001 a 06/2005, conforme Relatório Fiscal da Multa Aplicada – REFISC, de fls. 20 a 22.

A empresa apresentou impugnação, em 11/05/2006, as fls. 37 a 45, tal impugnação foi acompanhada dos documentos, de fls. 46 a 73.

A impugnação fora considerada tempestiva, fls. 74.

A empresa impugnante apresentou três outras petições, as fls. 77; 103 e 111, respectivamente, dilação de prazo para apresentação de documentos e juntada dos documentos.

O contribuinte protocolizou nova petição, as fls. 202 e 203, onde requer prazo para elaboração de planilha.

A Delegacia da Receita de Julgamento, as fls. 208, baixou o autos em diligência.

A diligência foi atendida pelo órgão fiscalizador, as fls. 210 a 214.

O contribuinte foi cientificado desta diligência, AR, de fls. 215, e apresentou manifestação, as fls. 220 a 251.

O órgão julgador de primeiro grau prolatou o Acórdão N° 10-31.589 - 7ª Turma DRJ/POA, em 20/05/2011, conforme fls. 253 a 258, na qual a impugnação foi considerada procedente em parte e o crédito retificado com a exclusão da competência 12/2003, ante a correção da falta e a relevação da multa, bem como pela aplicação da multa benéfica do artigo 35-A da Lei 8.212/91.

O sujeito passivo foi cientificado dessa decisão, em 15/06/2011, AR, de fls.

260 verso

O contribuinte interpôs recurso voluntário, recebido em 07/07/2011, de fls. 264 a 272, acompanhado dos documentos, de fls. 273 a 287.

As razões recursais em resumidíssima síntese são as seguintes.

Mérito.

- Que o débito decorre de cobrança de diferença de alíquota SAT, pois o fisco entende que o enquadramento deve ser global considerando o total de empregados da empresa nos diversos estabelecimentos, sendo que a empresa entende que deve ser por CNPJ;
- Que a recorrente obteve tutela antecipada e sentença de procedência em ação anulatória em face do débito 35.705.803-8, sendo a sentença confirmada pelo TRF4, com trânsito em julgado em 29/11/2010;
- Que a decisão da DRF - Pelotas está equivocada, pois tal decisão não se restringe ao contido na petição inicial, uma vez que ela possui conteúdo condenatório e declaratório, citando Alberto Xavier e Berenice Soubie Nogueira Magri, não havendo, assim, obrigação de pagamento pela alíquota global em razão da inexistência da relação jurídico tributária, nesta vertente;
- Que sendo indevido o tributo não tinha a recorrente o dever de declarar tal exação na GFIP, não prosperando a multa aplicada, pois segundo José Manoel de Arruda Alvim, um ato pode ser nulo por interdependência de outro ato;
- Que o ato administrativo de cobrança incorre em violação ao artigo 467 do CPC e se constitui em crime nos termos do artigo 330 do CP, violando os deveres da Administração Pública a cobrança de multa indevida, incorrendo em despesas desnecessárias ao erário, cobrança judicial indevida, podendo gerar sanções aos agentes e órgãos públicos, em prejuízo aos cofres da Previdência em razão da má conduta do administrador em desrespeito a ordem judicial;
- Que o lançamento deve ser anulado, pois equivocado o entendimento do fiscal ao realizá-lo, bem como em razão da decisão judicial que considerou a recorrente não devedora do tributo, não havendo assim obrigação de declarar em GFIP;
- Requer ao final: a) recebimento do recurso, com acolhimento das razões e reforma da decisão *a quo*; b) declarando a insubsistência da cobrança; c) requer a prolação de parecer pela D. PFN, visando o esclarecimento da dúvida dos julgadores, quanto aos efeitos da coisa julgada em ação anulatória, vindo este a subsidiar a decisão a ser prolatada.

O recurso foi considerado tempestivo, fls. 288.

Os autos subiram ao CARF/MF, fls. 289.

Processo nº 10552.000609/2007-71  
Acórdão n.º **2803-01.307**

**S2-TE03**  
Fl. 294

---

É o Relatório.

CÓPIA

## Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme comprova o, AR, datado de 15/06/2011, acostado, as fls. 260 verso, e a Petição Recursal, com carimbo de recepção do recurso, em 07/07/2011, as fls. 264 a 272.

A autoridade preparadora reconheceu a tempestividade do recurso, fls. 288.

Presente o pressuposto de admissibilidade passo ao recurso.

Mérito.

Inicialmente, necessário se faz esclarecer que a empresa recorrente está equivocada. O débito não se funda, exclusivamente, na cobrança de diferenças da alíquota SAT/RAT.

No REFISC, de fls. 17 a 19, no item 3 e seus subitens o agente lançador deixa claro a origem dos lançamentos, como sendo – Ajuda de Custo; Contribuintes Individuais não declarados em GFIP e diferença de 2% de alíquota SAT no estabelecimento matriz, CNPJ – 87.455.432/0001-75, a partir de 03/2004.

Esclarece, também, as fls. 21, subitem (1) “a”; “b” e “c”, do Relatório Fiscal da Aplicação da Multa – REFISC, que:

- Nos valores de ajuda de Custo – incidiram 20% da Previdência e mais 3% do RAT;
- Na remuneração de Contribuintes Individuais incidiu 20%;
- No estabelecimento matriz foi exigido a diferença de 2% no RAT.

Logo, verifica-se que o Auto de Infração representa crédito muito mais abrangente que a simples diferença de alíquota SAT da matriz como quer fazer crer a recorrente.

Os documentos acostados aos autos pela recorrente, fls. 204 a 206; 242 a 251; 277 a 286, bem como a pesquisa efetiva no site do TRF4 não deixam dúvidas sobre o acerto das alegações de que a recorrente obteve tutela antecipada; sentença de procedência e confirmação da sentença no TRF4 e mais a formação da coisa julgada material, com o trânsito em julgado do pedido em sentença de mérito.

Entretanto, isto em nada altera a decisão *a quo*, pois àquele julgador tinha conhecimento desta situação quando da prolação de seu Acórdão N° 10-31.589 - 7ª Turma DRJ/POA, em 20/05/20011, conforme fls. 253 a 258, e tópico denominado **Da Ação Judicial**, (grifo do original). Assim, a DRJ/POA e não a DRF – Pelotas decidiu a questão.

A retórica do contribuinte recorrente sobre os efeitos da decisão judicial e dos atos administrativos interdependentes, não são consentâneos ao caso, haja vista que o órgão julgador de

primeiro grau não negou efeitos a tal decisão, mas apenas entendeu que aquela não se aplicava ao presente crédito, conforme descreve no item supramencionado do acórdão.

Assim sendo, não há violação do artigo 467 do CPC, e nem tipificação do crime do artigo 330 do CP, muito menos de violação do deveres da Administração, prejuízo ao erário, aos cofres da previdência, ou qualquer outra mácula ou pecha que possa ter suscitado a recorrente.

Todavia, não há como não concordar com a recorrente no tocante a questão da diferença de alíquota SAT (2%), a mais, que está sendo exigido no estabelecimento matriz – CNPJ 87.455.432/0001-75, tendo em vista que a decisão judicial apesar de ter sido proferida, em razão dos autos administrativos DEBCAD 35.705.803-8, uma vez que o D. Juiz Federal considerou o acréscimo de 2% indevido e anulou tal crédito, para o caso específico tal exigência foi considerada inexistente e assim não pode ser exigido, também, no chamado dever instrumental, pois não havendo a exação de 3%, tendo a empresa recolhido 1%, não se pode exigir os 2% restantes, por afronta ao mandamento judicial.

Destarte, como no presente caso está incluso, como acima descrito a diferença de 2% do SAT em razão do enquadramento feito pelo agente fiscal no lançamento – “No estabelecimento matriz foi exigido a diferença de 2% no RAT” – tal parcela deve ser excluída do cálculo deste crédito.

Não bastasse isto o agente lançador deixou claro, também, que “Nos valores de ajuda de Custo – incidiram 20% da Previdência e mais 3% do RAT” – tomando como base a planilha de folhas 23 a 25, Relação dos Segurados que receberam Ajuda de Custo, quando referente ao estabelecimento matriz, deve este ter sua alíquota SAT reduzida para 1%, visando compatibilizar-se com a determinação judicial, observando-se, ainda, a relação, de fls. 210 a 213.

Não existe razão para se determinar a anulação do lançamento/credito, pois promover sua correção é uma das funções do PAF.

No entanto, no que se refere à multa punitiva, a MP 449/2008 convertida na Lei 11.941/2009 determinou uma nova sistemática de cálculo da multa, ou seja, o novel instrumento jurídico, além de aglutinar as infrações mudou substancialmente a penalidade imposta, não podendo a meu ver ser aplicado ao entendimento exarado no Acórdão *a quo*.

Assim, não se há que falar, *mutatis mutandis* em *abolitio criminis*. Mas sim em criação de novo preceito secundário da norma, isto é, criação de nova pena.

O artigo 106, II, “c”, do CTN determina a aplicação retroativa de lei que comine penalidade menos severa, sendo este o caso, pois na redação anterior do artigo 32, parágrafos 4º, 5º, e 6º, da Lei 8.212/91 tínhamos as seguintes situações/autuações e as multa/penas.

- parágrafo 4º - NÃO APRESENTAÇÃO DE GFIP - Multa variável equivalente a um multiplicador sobre o valor mínimo previsto no caput do art. 283 do RPS, em função do número de segurados da empresa, acrescido de 5% por mês calendário ou fração de atraso, a partir do mês seguinte àquele em que o documento deveria ser entregue.
- parágrafo 5º APRESENTAÇÃO COM OMISSÃO EM FATOS GERADORES - 100% do valor devido relativo à contribuição não declarada, respeitado o limite, do parágrafo 4º.

- parágrafo 6º - ERRO DE PREENCHIMENTO – INEXATAS – OMISSAS – INCOMPLETAS - 5% do valor mínimo previsto no caput do art. 283 do RPS por campo omissivo, incompleto ou incorreto, respeitado o limite máximo por competência.

O novo texto legal, artigo 32-A, I, da Lei 8.212/91, introduzido pela Lei 11.941/2009 trouxe novas multas que aparentam ser bem mais brandas, embora estabeleça valores mínimos para estas novas multas.

- NÃO APRESENTAÇÃO OU APRESENTAÇÃO FORA DE PRAZO – 2% ao mês ou fração do montante das contribuições informadas até 20%.
- APRESENTAÇÃO COM INCORREÇÕES OU OMISSÕES – R\$ 20,00 por cada grupo de 10 informações incorretas ou omitidas

No presente auto temos que comparar a situação dois, o artigo 32, § 5º, da Lei 8.212/91 com a situação dois do novo artigo 32 - A, I, acrescentando pela lei 11.941/2009, a fim de estabelecermos a correspondência entre a infração antiga e a infração nova. Após apurada tal correspondência e que se pode e que se deve verificar o patamar das multas a serem consideradas, apurando-se, assim, a mais benéfica entre a velha e a nova multa.

A metodologia estabelecida pelo artigo 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 14/2009, não é consentânea com o que determina a lei em sua nova redação, pois determina para a apuração da multa benéfica a soma da multa moratória do antigo artigo 35, da Lei 8.212/91 aplicada na notificação fiscal (obrigação principal) com a multa punitiva do antigo artigo 32 parágrafos 4º e 5º, da Lei 8.212/91 para após compará-los com o novo artigo 35-A, da Lei 8.212/91, ou seja, multa de ofício.

Assim esta sistemática manda juntar multas distintas e comparar com multa que não existia na época da lavratura deste auto de infração, o que não pode ser aceito, devendo ser afastada a aplicação da citada PT 14/2009, pois compara multas distintas e aplica retroativamente multa nova, o que não se coaduna com nosso ordenamento jurídico.

Desta forma, determino a aplicação da nova multa prevista no artigo 32-A, inciso I, da Lei 8.212/91, na redação da Lei 11.941/2009, caso mais benéfica ao contribuinte.

### **CONCLUSÃO:**

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para dar-lhe provimento parcial, em relação às faltas justificadoras da infração relativa a diferença de 2% do SAT exigido em relação ao estabelecimento matriz, inclusive, no que tange a rubrica ajuda de Custo, bem como para determinar a aplicação da multa do artigo 32-A, I, conforme Lei 11.941/2009, desde que mais benéfica ao contribuinte, situação a ser perquirida na DRF/PFN por ocasião do pagamento/parcelamento, não acatando todas as demais teses da recorrente.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.

Processo nº 10552.000609/2007-71  
Acórdão n.º **2803-01.307**

**S2-TE03**  
Fl. 298

---

## ANEXO – PESQUISA SITE TRF4.

AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº 2008.71.10.003989-6/RS

AUTOR : COOPERATIVA SUL RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS LTDA - COSULATI  
ADVOGADO : LISIANI CALVANO PEREIRA  
: FABRICIO KAPPEL MORALES  
RÉU : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

Despacho/Decisão

Intime-se a União para que, proceda a **baixa e arquivamento do débito 357058038**, vez que a exigibilidade da dívida se encontra suspensa em face da ocorrência do **trânsito em julgado na presente demanda**.  
Outrossim, deverá a União, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos comprovante da realização de tal procedimento.

Pelotas, 24 de janeiro de 2011.

Marta Siqueira da Cunha  
Juíza Federal Substituta

(grifo nesta pesquisa).